



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600565-27.2024.6.22.0009–PIMENTA BUENO – RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO DIAS TOFFOLI

AGRAVANTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) – MUNICIPAL

ADVOGADO: CLÊNIO AMORIM CORREA

AGRAVADOS: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Tratam-se de dois agravos em recurso especial interpostos pelo Diretório Municipal do União Brasil de Pimenta Bueno/RO contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial eleitoral interposto contra o acórdão por meio do qual mantida a sentença que reconheceu a sua ilegitimidade ativa, e extinguiu, sem resolução de mérito, a investigação judicial eleitoral ajuizada contra os ora agravados. O acórdão regional, mantido no julgamento dos embargos, foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por Diretório Municipal contra sentença que reconheceu sua ilegitimidade ativa e extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em razão de suposto abuso de poder político ocorridos nas eleições municipais de 2024.
2. A sentença considerou que o partido, integrante de coligação para o cargo majoritário no pleito de 2024, carecia de legitimidade para propor, isoladamente, AIJE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia envolve duas questões: (i) saber se partido político coligado possui legitimidade ativa para ajuizar isoladamente Ação de Investigação Judicial Eleitoral; e (ii) saber se é juridicamente possível a assunção obrigatória da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, nos casos em que o autor originário seja considerado parte ilegítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, os partidos coligados não possuem legitimidade para atuar de forma isolada no curso do processo eleitoral, salvo para questionar a validade da própria coligação e dentro do prazo legal específico.
5. A coligação partidária constitui entidade única durante o processo eleitoral, e sua atuação deve se dar de forma conjunta até a diplomação dos eleitos, ato que marca o encerramento do processo eleitoral.
6. No caso concreto, a AIJE foi proposta em 25/11/2024, quando ainda subsistia a coligação “Pimenta Bueno Quer + União + Realização”, cuja dissolução somente ocorreu com a diplomação dos eleitos em 17/12/2024. Assim, o partido recorrente era parte ilegítima para atuar de forma autônoma naquele momento.
7. A autonomia partidária (CF/1988, art. 17, § 1º) não afasta a aplicação do regime jurídico previsto na legislação eleitoral, tampouco prevalece sobre a norma legal que disciplina a atuação

processual conjunta das agremiações coligadas.

8. A ausência de legitimidade ativa constitui vício insanável, o que justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 485, VI, do CPC.

9. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não foi violado pelo juízo singular, pois não se trata de negativa de acesso ao Judiciário, mas do reconhecimento de ausência de uma das condições da ação.

10. Também não se verificou obrigatoriedade legal de assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral. A independência funcional dos membros do órgão ministerial tem previsão constitucional (CF, art. 127, § 1º) e assegura a possibilidade de recusa fundamentada para atuar em ações cujo mérito não concordem.

11. A alegação de comportamento contraditório do juízo sentenciante em outro processo (AIJE nº 0600569-64.2024.6.22.0009) não se sustenta, pois as situações fático-jurídicas são distintas, especialmente quanto à legitimidade da parte e ao requerimento expresso de assunção pelo Ministério Público naquele feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Durante o processo eleitoral, que se encerra com a diplomação dos eleitos, o partido político coligado não possui legitimidade ativa para propor, isoladamente, Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 2. A assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral exige manifestação de vontade do órgão, inexistindo imposição legal que obrigue sua intervenção quando ausente interesse institucional."

Irresignado, o partido interpôs recurso especial eleitoral (ID 165663294), no qual alegou, em síntese, violação ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/119, ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ao 4º do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, XXXV, 17, § 1º e 127 da Constituição da República.

Pediu o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão regional, "para reconhecer a [sua] legitimidade ativa (...) e devolver os autos à origem para julgamento do mérito da demanda" (ID 165663296, p. 18).

O Presidente do TRE/RO inadmitiu o recurso especial eleitoral pelos seguintes fundamentos (ID 165663301):

A pretensão recursal, ao sustentar a existência de legitimidade ativa do partido político coligado e a obrigatoriedade de atuação do Ministério Público Eleitoral, demanda, em essência, a revisão das conclusões jurídicas adotadas por esta Corte a partir da interpretação da legislação eleitoral aplicada ao caso concreto, **não evidenciando, de forma objetiva, violação direta aos dispositivos legais e constitucionais indicados.**

Além disso, a leitura detida do recurso aponta para a intenção do recorrente de tão-somente rediscutir a matéria já apreciada por esta Corte, **sem trazer elementos novos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.**

Sendo assim, constata-se inexistir, na espécie, violação à lei ou à Constituição, mas tão somente inconformismo da parte recorrente com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados apontados como paradigmas e o acórdão recorrido, deixando de demonstrar a similitude fática e a divergência específica de interpretação da norma jurídica, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por esse fundamento.

Deste modo, a leitura atenta das razões recursais revela que o recorrente limitou-se a rediscutir o mérito da causa, não trazendo aos autos qualquer elemento robusto apto a demonstrar ofensa à

legislação federal ou eventual dissídio jurisprudencial válido.

Nas razões recursais do primeiro agravo (ID 165663311), o recorrente, ora agravante, alega que

prequestionou em relação aos ilícitos previstos nos artigos (art. 5º, XXXV, e 9º da Constituição Federal; art. 4º do Código de Processo Civil de 2015; art. 22, XIV, da LC/90, e os artigos: 73, incisos I, III, § 7º; §§ 5º, 7º, 8º, 12º e art. 74, e art. 41-A, todos da Lei 9.504/97); além de ter apresentado a divergência jurisprudencial e seu dissenso analítico, preenchendo assim os requisitos da admissibilidade do Recurso Especial. (ID 165663311, p. 25)

Requer seja provido o agravo, para que, ao final, seja provido o recurso especial. Foram apresentadas contrarrazões (ID 165663316).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do segundo agravo e pelo conhecimento do segundo agravo, para que seja dado provimento ao recurso especial (ID 166165668).

É o relatório. **Decido.**

De início, em observância ao princípio da unirrecorribilidade, não conheço do segundo agravo, interposto no ID 165663311.

O princípio da unirrecorribilidade veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que “a interposição de dois recursos pela parte contra a mesma decisão impõe o conhecimento apenas do primeiro, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. (AREspE nº 0600636-48/PB, Relator o Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 1º/09/2022).” (AREspEI nº 0601005-29/RS, Relator o Ministro **Floriano de Azevedo Marques**, DJe de 22/04/2024).

Desse modo, em razão da preclusão consumativa, **não conheço do segundo agravo**, interposto em 22/04/2026.

O segundo agravo merece acolhimento.

No caso vertente, o TRE/RO concluiu pela ilegitimidade ativa do partido político coligado ajuizar isoladamente ação de investigação judicial eleitoral, em data depois das eleições, mas antes da diplomação.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do acórdão regional (ID 165663272):

Conforme relatado, a questão discutida no caso em análise diz respeito à legitimidade do Diretório Municipal do União Brasil de Pimenta Bueno em propor AIJE isoladamente.

De acordo com as informações constantes no DivulgaCand, no pleito de 2024, o Diretório Municipal do União Brasil de Pimenta Bueno integrou a coligação “Pimenta Bueno Quer + União + Realização”, formada pelo Republicanos, PP, PL, PRD e AGIR.

Tal adesão **restringe a sua atuação processual individual**, uma vez que a Lei nº 9.504/1997 define a coligação como a união temporária de dois ou mais partidos que possuem interesses comuns, figurando no processo eleitoral como **entidade única em seus direitos e deveres**:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, **sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido**

político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Por esse motivo, a Lei das Eleições limita a atuação isolada do partido coligado ao questionamento da validade constitutiva da própria coligação:

Art. 6º omissis

§ 4º **O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação**, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dessa forma, no curso do processo eleitoral, o partido coligado não possui legitimidade para atuar de forma isolada, o que abrange, inclusive, as ações de cassação.

Cabe frisar que o processo eleitoral não se encerra com o término da votação, mas sim com a diplomação dos eleitos. Nesse sentido, destaco o entendimento de José Jairo Gomes:

"A diplomação constitui a derradeira fase do processo eleitoral. Nela são sacramentados os resultados das eleições. Trata-se de ato formal, pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos. A posse e o exercício nos cargos se dão posteriormente, fugindo da alçada da Justiça Eleitoral". (in Direito Eleitoral, 18ª ed., p. 717)

O referido autor, em outra passagem, assevera que a coligação se extingue, dentre outros motivos, "com o fim do processo eleitoral para o qual foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos".

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, **delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos**, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente" (REspe 1-38, rei. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.3.2015). Em harmonia com esse entendimento, destaco outros precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. DEFERIMENTO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE O PARTIDO COLIGADO RECORRER ISOLADAMENTE. INVIABILIDADE DE A COLIGAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU O DRAP NA ORIGEM RECORRER DA SENTENÇA QUE O DEFERE. SÚMULA Nº 11/TSE. DESPROVIMENTO. (...)

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, durante o processo eleitoral, não podem os partidos coligados agir isoladamente. Nessa linha, "as coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente" (REspe n. 1-38/RN, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 23.3.2015).

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18689, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/10/2016)

[g.n.]

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO ELEITO. INSURGÊNCIA RECURSAL FORMALIZADA POR PARTIDO COLIGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO ISOLADA DURANTE O CURSO DO PERÍODO

ELEITORAL. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à impossibilidade de o partido político coligado atuar isoladamente no curso do processo eleitoral**, o que acarreta a sua ilegitimidade ativa para a ação de impugnação de registro de candidatura e, ainda, para a interposição de recursos contra o deferimento do requerimento de registro de candidatura dos postulantes no pleito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015682, Relator Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2025)

[g.n.]

[...]

Nesses termos, considerando as disposições da Lei n. 9.504/1997 e o entendimento jurisprudencial, conclui-se que entre a convenção que deliberou pela formação da Coligação “Pimenta Bueno Quer + União + Realização” e a data da diplomação dos eleitos em Pimenta Bueno, o Diretório Municipal do União Brasil carecia de legitimidade para atuar isoladamente perante a Justiça Eleitoral.

Válido pontuar que a ação foi proposta em 25/11/2024, enquanto a diplomação dos eleitos ocorreu em 17/12/2024, dentro do período em que se reconhece a subsistência da coligação e a consequente ilegitimidade do diretório municipal para agir em nome próprio, revelando-se acertada a sentença recorrida.

Importante destacar que a autonomia partidária conferida pelo constituinte (CF, art. 17, § 1º) não é absoluta e não pode ser invocada para afastar a exigência legal de atuação conjunta dos partidos enquanto perdurar a coligação, sob pena de contrariar a vontade emanada das agremiações que optaram por formar o consórcio durante o processo eleitoral, fragilizando o caráter unitário da coligação e os interesses interpartidários nela envolvidos.

Nesse raciocínio, a extinção do processo sem resolução de mérito não configura violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas tão somente o reconhecimento da ausência de legitimidade ativa do ora recorrente, requisito indispensável para se postular em juízo (CPC, art. 17).

Dessa forma, diante da ausência de uma das condições da ação, os argumentos trazidos pelo recorrente, especialmente no que tange à alegada violação aos princípios da cooperação processual, da instrumentalidade das formas, da busca pela verdade real no processo eleitoral, da indisponibilidade da demanda e do prejuízo ao interesse público na apuração de ilícitos eleitorais, não são suficientes para transpor a ilegitimidade ativa do recorrente, vício processual que inviabiliza o prosseguimento do Feito e impede a atribuição de outro efeito jurídico além da extinção do processo sem resolução de mérito.

[...]

Diante dessas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do União Brasil de Pimenta Bueno para, isoladamente, propor Ação de Investigação Eleitoral (AIJE).

Contudo, no julgamento do Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600590-96/RJ, Relator o Ministro **Floriano de Azevedo Marques**, esta Corte Superior, à unanimidade, entendeu ter orientação “no sentido de que, **‘com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de**

impugnação na Justiça Eleitoral' (AgR-REspe 36398, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 26.3.2010)" DJe de 21/11/2023.

Este mesmo entendimento foi adotado, recentemente, na decisão monocrática proferida pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, no REspEI nº 0600090-97/MA, publicada do DJe de 08/05/2026, assim ementada:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CONCEDIDA A SEGURANÇA DA ORIGEM, RECONHECENDO-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO COLIGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL APÓS AS ELEIÇÕES E ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A LEGITIMIDADE ISOLADA DAS AGREMIÇÕES SE RESTAURA LOGO APÓS O PLEITO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE A COLIGAÇÃO E OS PARTIDOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROVIMENTO

Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim ementado (ID 166165668):

Eleições 2024. Prefeita e Vice-Prefeita. Agravos em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada.

Interposição de dois agravos contra o mesmo decism. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Segundo agravo não conhecido.

O partido que integra coligação tem legitimidade para ajuizar, isoladamente, ação eleitoral, em concorrência com a coligação, desde que o feito seja proposto após o encerramento das eleições. Precedentes.

Na espécie, a Corte Regional consignou que a demanda foi ajuizada em 25.11.2024, ou seja, quando já encerrado o pleito, de modo que há de ser reconhecida a legitimidade ativa do União Brasil.

Provimento do recurso.

Desse modo, verifica-se que o acórdão regional está em desconformidade com o entendimento atual desta Corte Superior, no sentido de que existe legitimidade ativa concorrente entre a coligação e os partidos a ela coligados, a partir da data depois das eleições até a data da diplomação dos eleitos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao primeiro agravo em recurso especial eleitoral** interposto pelo União Brasil de Pimenta Bueno/RO, **para conhecer parcialmente do recurso especial eleitoral e, na parte conhecida, a ele dar provimento**, para reformar o acórdão regional, e afastar a ilegitimidade ativa do União Brasil – Municipal para o ajuizamento da AIJE na origem, e determino o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2026.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator